

PRESCRIÇÃO NA RESPONSABILIDADE MÉDICA

NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA*

Resumo: Em coerência com a pressuposição de que a responsabilidade civil deve representar-se como um continuum e que os conceitos de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual devem representar-se como conceitos abertos ou tipos, o texto subsequente sugere que o art. 498.º do Código Civil deve aplicar-se, como regra, aos casos responsabilidade médica.

Palavras-Chave: Responsabilidade médica; Responsabilidade contratual; Responsabilidade extracontratual; Prescrição

Abstract: In keeping with the assumption that civil liability is to be taken as a continuum and that the concepts of contractual and non-contractual, tortious liability are to be thought of as open concepts or types, the following essay suggests that Article 498 of the Portuguese Civil Code should apply, as a rule, to cases of medical liability.

Keywords: Medical liability; Contractual liability; Non-contractual, tortious liability; Prescription

* Supremo Tribunal de Justiça · Escola de Direito da Universidade do Minho · Centro de Direito Biomédico · orcid.org/0000-0001-8037-0690
E-mail: nuno.manuel.pinto.oliveira@gmail.com

O presente texto deve começar pelo reconhecimento de uma dívida; de uma dívida científica e intelectual. Os artigos do Doutor Sinde Monteiro sobre a responsabilidade civil dos médicos¹ são só uma parte, só uma pequena parte, da sua contribuição para que a nossa perspectiva sobre todo o direito da responsabilidade civil seja uma perspectiva actual, renovada: com a sua obra, começámos a compreender o sistema de responsabilidade civil a partir do princípio da não ressarcibilidade dos danos patrimoniais primários² e a reconhecer, entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, uma terceira pista ou a uma terceira via do direito da responsabilidade civil³; começámos a repensar o sistema da responsabilidade

¹ Cf. Jorge de Figueiredo Dias / Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Responsabilidade médica em Portugal”, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332 — Janeiro de 1984, págs. 21-79; Jorge de Figueiredo Dias / Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Responsabilidade Médica na Europa Ocidental, Considerações de lege ferenda”, in: *Scientia Juridica*, vol. 33 (1984), págs. 100-107; Jorge de Figueiredo Dias / Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Medical Responsibility in Portugal”, in: Erwin Deutsch / H.-L. Schreiber (coord.), *Medical Responsibility in Western Europe*, Springer, Berlin / Heidelberg / New York, 1985, págs. 513-554; Jorge Sinde Monteiro, “Aspectos Particulares da Responsabilidade Médica”, in: *Direito da saúde e bioética*, Lex, Lisboa, 1991, págs. 134-152; Jorge Ferreira Sinde Monteiro / André Dias Pereira, “Landesbericht Portugal”, in: Jochen Taupitz (coord.), *Zivilrechtliche Regelungen zur Absicherung der Patientenautonomie am Ende des Lebens*, Springer, Berlin / Heidelberg / New York, 2000, págs. 819-865; ou Jorge Ferreira Sinde Monteiro / Maria Manuel Veloso Gomes, “Country Report — Portugal”, in: Michael Faure / Helmut Koziol (coord), *Cases on Medical Malpractice in a Comparative Perspective*, Springer, Wien / New York, 2001, págs. 172-187.

² Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, págs. 187-222; Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Rudimentos da responsabilidade civil”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano II — 2005, págs. 349-390; ou Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Responsabilidade civil. Da ilicitude”, in: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. III — *Direito das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 453-481.

³ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 508-537; Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Rudimentos da responsabilidade civil”, cit., págs. 349-352; ou Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Culpa in contrahendo”, in: *Cadernos de justiça administrativa*, n.º 42 — Novembro / Dezembro de 2003, págs. 5-14.

*extracontratual pela violação de direitos subjectivos absolutos, admitindo os direitos-quadro (Rahmenrechte), como o direito geral de personalidade*⁴, e os deveres no tráfico ou deveres de segurança no tráfico⁵; começámos a repensar o sistema de responsabilidade extracontratual pela violação do direito objectivo — e, dentro do direito objectivo, pela violação de disposições legais de protecção⁶; ficámos convencidos, ainda mais convencidos, de que devia aproveitar-se a cláusula de responsabilidade civil ínsita no princípio da proibição do abuso do direito⁷.

Se nem todas as páginas que se seguem citam os seus livros e os seus artigos, a verdade é que nenhuma, praticamente nenhuma, poderia ter sido escrita sem a sua obra.

1. O direito civil português contrapõe dois tipos fundamentais de responsabilidade civil, a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual — e, como não estabeleça um regime *especial* para a responsabilidade civil dos médicos, o prazo de prescrição deverá procurar-se no *regime geral* de cada um dos dois tipos. A responsabilidade contratual aponta para um prazo mais longo — para um prazo de vinte anos⁸ — e a responsabilidade extracontratual, para um prazo mais curto, muito mais curto — para um prazo de três anos⁹. Os regimes de cada um dos tipos fundamentais de responsabilidade civil sugerem que os termos da alternativa são dois, e só dois:

— Ou bem que a responsabilidade civil dos médicos é uma responsabilidade contratual e se aplica o prazo mais longo de vinte anos. — Ou

⁴ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 223-237.

⁵ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 300-330.

⁶ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 237-300 e, sobretudo, “Responsabilidade civil. Da ilicitude”, cit., *passim*.

⁷ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 535-582.

⁸ Cf. art. 309.º do Código Civil.

⁹ Cf. art. 498.º, aplicável à responsabilidade objectiva por remissão do art. 499.º do Código Civil.

bem que a responsabilidade civil dos médicos é uma responsabilidade extracontratual e se aplica o prazo (muito) mais curto de três anos.

Os dois termos da alternativa têm em todo o caso algo em comum: a *pressuposição* de que a responsabilidade civil dos médicos deva coordenar-se a um dos conceitos — ao conceito de responsabilidade contratual ou ao conceito de responsabilidade extracontratual — e de que a coordenação da responsabilidade civil dos médicos a um dos conceitos deva determinar a subordinação a um dos regimes, ao regime dos arts. 483.º ss. ou ao regime dos arts. 798.º ss..

Embora seja só uma pressuposição, e as pressuposições não sejam quase nunca ponderadas ou reponderadas, pode pôr-se em dúvida que as duas responsabilidades estejam separadas; que a responsabilidade civil dos médicos deva ser sempre coordenada aos conceitos de responsabilidade contratual ou de responsabilidade extracontratual, ou que a coordenação da responsabilidade civil dos médicos a um dos conceitos deva determinar a subordinação a um dos regimes.

2. A *pressuposição* de que as responsabilidades estejam separadas é de alguma forma superada por um fenómeno mais antigo — pelo concurso de responsabilidade — e por três fenómenos mais recentes — pela aplicação à responsabilidade contratual de disposições localizadas nos arts. 483.º ss. do Código Civil, pela aplicação à responsabilidade extracontratual de disposições localizadas nos arts. 798.º ss. do Código Civil e pelo reconhecimento de que, entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, há responsabilidades intermédias.

À responsabilidade *contratual* deverá aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), o art. 496.º do Código Civil; à responsabilidade *extracontratual* — e, dentro da responsabilidade extracontratual, à responsabilidade por *violação de disposições legais de protecção* — deverá aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), o art. 799.º, n.º 1, do Código Civil ¹⁰.

¹⁰ Cf. Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pág. 612; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Sobre o conceito de ilicitude do artigo 483.º do Código Civil”, in: *Estudos em homenagem a Francisco José Velozo*, Associação Jurídica de Braga/Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2002, págs. 521-544 (543-544 — nota

Entre as responsabilidades intermédias estará, p. ex., a *responsabilidade pela violação de deveres acessórios de conduta compreendidos na relação obrigacional em sentido amplo sem deveres primários de prestação*¹¹ — de que é exemplo a *responsabilidade pré-contratual*.

O reconhecimento de que há disposições dos arts. 483.º ss. que se aplicam à *responsabilidade contratual*, de que há disposições dos arts. 798.º ss. que se aplicam à *responsabilidade extracontratual* e de que há *responsabilidades intermédias* sugere que a *responsabilidade contratual* e a *responsabilidade extracontratual* representam conjuntos heterogêneos de casos, com algumas *parecenças* ou *semelhanças* entre si. As *parecenças* ou *semelhanças* entre os casos de responsabilidade contratual podem resultar de o bem protegido ser o *património*, de o interesse protegido ser o interesse (positivo) no cumprimento, — na alteração, *para mais*, do património do lesado, — ou de entre lesante e lesado estar uma *ligação especial*. As *parecenças* ou *semelhanças* entre os casos de responsabilidade extracontratual podem resultar de os bens protegidos serem a *pessoa* ou a *propriedade*, de o interesse protegido ser o interesse (negativo) na integridade — na não alteração, *para menos*, da pessoa ou da propriedade do lesado, — ou de entre lesante e lesado não estar nenhuma *ligação especial*. — Carlo Castronovo diz, de forma impressiva, que a responsabilidade extracontratual é a responsabilidade daquele que passa; daquele

n.º 61); Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Rudimentos da responsabilidade civil”, cit., pág. 365; Adelaide Menezes Leitão, *Normas de protecção e danos patrimoniais primários* (dissertação de doutoramento), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007, pág. 650; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “O ónus da prova da culpa no art. 78.º do Código das Sociedades Comerciais”, in: *Direito das sociedades em revista*, vol. 11 (2014), págs. 94-106; ou Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade civil dos administradores — entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, págs. 161-173.

¹¹ João Baptista Machado, “A cláusula do razoável”, cit., págs. 579-589 e 615-621; Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 507 ss.; Manuel Carneiro da Frada, *Contrato e deveres de protecção*, separata do vol. XXXVIII do *Boletim da Faculdade de Direito* [da Universidade de Coimbra], Coimbra, 1994, págs. 92 ss. e 259 ss.; Manuel Carneiro da Frada, *Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil? — O problema da imputação a terceiros dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, págs. 27 ss.; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Os deveres acessórios 50 anos depois”, in: *Revista de direito civil*, ano 2.º (2017) — n.º 2, págs. 239-256.

que se encontra com o lesado para lhe causar um dano e que, depois de lhe causar um dano, continua o seu caminho¹². — Em lugar de conceitos fechados, *responsabilidade contratual* e *responsabilidade extracontratual* são conceitos abertos ou tipos, “sem fronteiras fixas”¹³, e as *parecenças* ou *semelhanças* entre casos de responsabilidade, contratual e extracontratual, formam uma “rede complicada de parecenças que se cruzam e sobrepõem umas às outras”¹⁴.

Wittgenstein compara as *parecenças* entre os casos compreendidos em determinado conceito aberto, ou em determinado tipo, a *parecenças* ou *semelhanças de família*,

“porque as diversas parecenças entre os membros de uma família, constituição, traços faciais, cor dos olhos, andar, temperamento, etc., etc., sobrepõem-se e cruzam-se da mesma maneira”¹⁵.

Explorando a comparação entre as *semelhanças* que ligam os dois conjuntos de casos de responsabilidade civil e as *semelhanças de família*, dir-se-ia que a razão por que chamamos *responsabilidade contratual* a um caso de responsabilidade está em que tem um parentesco directo com muitas coisas a que até agora se chamou *responsabilidade contratual* e que a razão por que chamamos *responsabilidade extracontratual* a outro caso de responsabilidade estará em que tem um parentesco directo com muitas outras coisas a que chamamos *responsabilidade extracontratual*, “e com isso... entra[] num parentesco indirecto com outras a que damos o mesmo *nome*”¹⁶

¹² Carlo Castronovo, “L’obbligo senza prestazione ai confini tra contratto e torto”, in: *Le ragioni del diritto. Scritti in onore di Luigi Mengoni*, Giuffrè, Milano, 1995, págs. 147-240 (180).

¹³ Ludwig Wittgenstein, *Investigações filosóficas*, parágrafo 68 [in: *Tratado lógico-filosófico, Investigações filosóficas* (títulos originais: *Tractatus logico-philosophicus* e *Philosophical Investigations*), 6.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2015, págs. 229-230].

¹⁴ Ludwig Wittgenstein, *Investigações filosóficas*, parágrafo 66 [in: *Tratado lógico-filosófico, Investigações filosóficas*, cit., pág. 228].

¹⁵ Ludwig Wittgenstein, *Investigações filosóficas*, parágrafo 67 [in: *Tratado lógico-filosófico, Investigações filosóficas*, cit., págs. 228-229].

¹⁶ Ludwig Wittgenstein, *Investigações filosóficas*, parágrafo 67 [in: *Tratado lógico-filosófico, Investigações filosóficas*, cit., pág. 229].

3. Em consonância com a representação dos conceitos de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual como conceitos abertos, “sem fronteiras fixas”, diz-se de quando em quando que os dois tipos fundamentais de responsabilidade civil são só *dois elos*, os dois elos extremos, *de uma cadeia de elos intermédios*¹⁷, ou que a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual são só *dois pontos extremos de uma linha*¹⁸.

Os princípios subjacentes ao tratamento diferenciado do contrato e do ilícito só procederiam irrestritamente para os *elos finais*, para os casos compreendidos dentro de *um núcleo central*, e não procederiam ou, em todo o caso, não procederiam sem restrição sensível para os *elos intermédios*¹⁹.

Entre os *elos intermédios* encontrar-se-á a responsabilidade pré-contratual, a responsabilidade pós-contratual ou a responsabilidade profissional dos médicos — como as responsabilidades pré-contratual ou pós-contratual, sobretudo por violação de deveres acessórios de protecção, a responsabilidade profissional dos médicos tem *parecenças* ou *semelhanças* com a responsabilidade extracontratual e com a responsabilidade contratual. Em primeiro lugar, tem semelhanças com a responsabilidade extracontratual, por pressupor uma *lesão* do bem jurídico *pessoa*. Em segundo lugar, tem semelhanças com a responsabilidade contratual, por pressupor que a *lesão* do bem jurídico *pessoa* se constitua no contexto de uma *ligação especial* entre o lesante e o lesado.

Se o *interesse* atingido ou perturbado é um *interesse negativo* ou um *interesse positivo*, se é um interesse *negativo* em que a vida e a saúde não se alterem, *para menos*, ou um *interesse positivo* em que a vida e a saúde da pessoa se alterem, *para mais*, é algo que dependerá das circunstâncias.

Em tema de responsabilidade pela violação dos deveres compreendidos na relação pré-contratual deve haver e há algum consenso em que o

¹⁷ Helmut Koziol, *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*, Jan Sramek, Wien, 2012, pág. 93.

¹⁸ Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Tópicos sobre a distinção entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual”, in: *Estudos em comemoração dos vinte anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 513-526.

¹⁹ Helmut Koziol, *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*, cit., págs. 93-94.

intérprete não está obrigado a aplicar *em bloco* as regras da responsabilidade contratual ou da responsabilidade extracontratual ou (sequer) “a aplicar sempre as mesmas regras, podendo ter em conta a especificidade dos casos”²⁰. Em tema de responsabilidade profissional pela violação de deveres compreendidos nas relações análogas — ou seja, pela violação de deveres compreendidos nas relações obrigacionais sem deveres primários de prestação —, deve haver um consenso semelhante: a responsabilidade pré-contratual — ou seja, a responsabilidade pela violação de deveres compreendidos na *relação pré-contratual* — deve representar-se como um *ponto de referência* para a responsabilidade pela violação de deveres compreendidos nas *relações obrigacionais sem deveres primários de prestação*²¹.

O raciocínio não é, e não deve ser, *afectado* ou *perturbado* pelo *fenómeno* do concurso de responsabilidades — pelo debate entre as teorias do *não cúmulo*²² e as *teorias do cúmulo* ou, dentro das *teorias do cúmulo*, pelo debate entre os sistemas da *opção*, da *acção dupla* ou da *acção híbrida*²³. Em primeiro lugar, ainda que o problema do concurso de respon-

²⁰ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pág. 510.

²¹ Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, cit., págs. 510-511.

²² Em favor das quais se pronuncia Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das obrigações*, 10.^a ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2006, 541-553; ou Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e extracontratual”, in: *Ab uno ad omnes — 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, págs. 555-565.

²³ Em favor da qual se pronunciam Miguel Teixeira de Sousa, *O concurso de títulos de aquisição da prestação*, cit., *passim*; Adriano Vaz Serra, “Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual”, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 85 (1959) 115-241, especialmente nas págs. 230-241; Rui de Alarcão, *Direito das obrigações*, Coimbra, 1983, págs. 209-214; Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1996”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 132.º (1999-2000), págs. 90-96, especialmente na pág. 96; Dário Moura Vicente, *Da responsabilidade pré-contratual em direito internacional privado*, Livraria Almedina, Coimbra, 2001, págs. 221-232; Jorge Ferreira Sinde Monteiro, “Rudimentos da responsabilidade civil”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano II — 2005, págs. 349-390 (352-353); André Gonçalo Dias Pereira, *Direitos dos pacientes e responsabilidade médica*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág. 753; Fernando Ferreira Pinto, “O concurso entre a responsabilidade contratual e

sabilidades seja apreciado a partir do quadro (mais antigo) do concurso de pretensões ou quadro (mais recente) do concurso de fundamentos da pretensão²⁴, sempre deverá resolver-se a partir da uma *avaliação*, de uma *ponderação* ou de uma *valoração*. O intérprete deveria averiguar se a protecção proporcionada pela responsabilidade extracontratual é, ou não, “um nível mínimo de protecção, abaixo do qual as pretensões contratuais de indemnização não podem ficar”; se a responsabilidade contratual contém uma disciplina adicional ou suplementar, que completa — sem limitar — a protecção proporcionada pela responsabilidade extracontratual; ou se a responsabilidade contratual contém uma disciplina total, que limita a protecção proporcionada pela responsabilidade extracontratual, como *lex specialis*. Em segundo lugar, desde que o problema do concurso de responsabilidades seja apreciado a partir dos quadros do fundamento *único* de uma pretensão indemnizatória, deverá substituir-se a *alternativa* ou *opção* por uma *combinação* conforme aos princípios e aos valores.

Koziol, p. ex., propõe o abandono das antigas construções do concurso de pretensões, ou do concurso de fundamentos da pretensão, em favor de que o lesado tenha uma única pretensão, e de que a sua pretensão tenha um único fundamento: “... o ponto de partida é o de que as regras para a responsabilidade contratual e para a responsabilidade extracontratual são as duas extremidades, os dois elos extremos, de uma cadeia que se apoia sobre a proximidade das relações entre o lesante e o lesado”²⁵. Em relação a cada um dos elos intermédios, como a responsabilidade profissional dos médicos, deve estabelecer-se um *princípio compreensivo* ou uma *regra compreensiva*, sustentada sobre uma *avaliação*, sobre uma *ponderação* ou sobre uma *valoração*, “com referência a uma das áreas ou a uma combinação dos princípios da área da responsabilidade contratual e da área da responsabilidade extracontratual”²⁶. “Se não há concorrência entre distin-

a responsabilidade extracontratual”, in: *Revista de direito comercial*. Liber amicorum Pedro Pais de Vasconcelos, 2020, págs. 1945-2017

²⁴ Sobre a distinção entre os dois conceitos, *vide* por todos Miguel Teixeira de Sousa, *O concurso de títulos de aquisição da prestação*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988.

²⁵ Helmut Koziol, *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*, cit., pág. 103.

²⁶ Helmut Koziol, *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*, cit., pág. 103.

tas normas, a única questão decisiva é encontrar a adequada combinação²⁷ — a pergunta sobre o prazo de prescrição da responsabilidade civil dos médicos é, sobretudo, uma pergunta pela adequada *combinação* dos regimes da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual.

4. O alcance art. 498.º do Código Civil é, e sempre foi, controvertido. O primeiro pólo da controvérsia prende-se com a qualificação do direito sujeito a prescrição trienal; o segundo, com a aplicação do art. 498.º à responsabilidade contratual; e o terceiro, com a interpretação do art. 498.º — o prazo de prescrição deverá começar a contar-se da data em que o lesado adquire conhecimento do direito à indemnização ou da data em que, confrontado com a recusa do lesante, o lesado adquire conhecimento de que o direito à indemnização deverá ser actuado ou exercido *judicialmente*²⁸?

I. — A controvérsia em torno da qualificação do direito de indemnização sujeito à prescrição trienal tem como pólos a tese de que é ainda um *direito potestativo* e a tese de que é já um *direito subjectivo propriamente dito* e, dentro dos direitos propriamente ditos, um *direito de crédito*.

a) A qualificação do direito sujeito à prescrição de três anos como um *direito potestativo*, dependenderia de que se contrapusesse a *situação global de responsabilidade* e, dentro da *situação global*, um *direito potestativo* e um *direito de crédito*, com o correlativo *dever de prestar*²⁹.

Encontrando-se preenchidos os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, deveria distinguir-se o *direito potestativo* de constituir uma relação obrigacional e os dois elementos da relação obrigacional constituída com a actuação ou com o exercício do direito potestativo, o *direito de crédito* e o *dever de prestar*. Menezes Cordeiro fala, sem hesitar, de um direito, do direito potestativo de “invocar uma situação de respon-

²⁷ Helmut Koziol, *Basic Questions of Tort Law from a Germanic Perspective*, cit., pág. 105.

²⁸ Como preconiza Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil e prescrição”, in: *Revista de direito da responsabilidade*, ano 1 (2019), págs. 761-781.

²⁹ Cf. António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. VIII — *Direito das obrigações. — Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2017, pág. 756.

sabilidade civil”³⁰; Pedro de Albuquerque hesita entre falar de um direito e falar de um expectativa — diz, em todo o caso, que “a situação jurídica daquele a quem violaram um direito ou um simples interesse e que, em virtude dessa ofensa, sofre um ou mais prejuízos... é configurável tanto dinâmica como evolutivamente”:

“Num primeiro momento, ao menos lógico, resume-se a mera expectativa, baseada no prejuízo sofrido pelo lesado e na capacidade deste, por disposição da lei, de exercer o poder de reclamar a reparação dos danos e de, pelo exercício desse poder, se tornar titular de um autêntico direito de crédito à reparação dos danos ocorridos na sua esfera. Num segundo momento, implica a transformação daquela possibilidade num direito de crédito”³¹.

O efeito da actuação do direito potestativo seria a constituição de uma *relação obrigacional*, em que o lesado é titular de um direito de crédito e o lesante, do correlativo dever de prestar — a *situação global de responsabilidade* prescreveria no prazo longo de vinte anos do art. 498.º, n.º 1, segunda parte; o direito potestativo prescreveria no prazo curto de três anos do art. 498.º, n.º 1, primeira parte, e o direito de crédito prescreveria num prazo longo de vinte anos do art. 309.º³².

b) O texto da lei, do art. 498.º, n.º 1, do Código Civil, é, como quase sempre, inconclusivo.

O termo *direito de indemnização* é compatível com a qualificação como *direito potestativo* ou como *direito subjectivo propriamente dito* — e, dentro dos direitos subjectivos propriamente ditos, como *direito de crédito*. O problema está em que o texto do art. 498.º, n.º 1, deve articular-se, designadamente, com o texto do art. 805.º, n.ºs 2 e 3. Ora, o art. 805.º,

³⁰ António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. VIII — *Direito das obrigações. — Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil*, cit., pág. 756.

³¹ Pedro de Albuquerque, “A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do art. 498.º do Código Civil à responsabilidade civil contratual”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 49 (1989), págs. 795-832 (813).

³² Cf. António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. VIII — *Direito das obrigações. — Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil*, cit., pág. 756: “... a obrigação de indemnizar prescreve no prazo de 20 anos após a sua constituição (art. 309.º)”.

n.º 2, alínea b), diz que há mora do devedor, independentemente de interpelação, se a *obrigação provier de facto ilícito* e o n.º 3 diz que, desde que o *crédito seja ilíquido*, há mora do devedor *desde a data da citação*. Os termos em que está redigido o art. 805.º harmonizam-se mais facilmente com a tese de que o lesado é titular de um *direito subjectivo propriamente dito*. O n.º 2 fala de uma *obrigação* — e, ainda que a obrigação de que fala o n.º 2 pudesse ser a obrigação constituída pelo exercício do direito potestativo, seria difícil de explicar que o lesante ficasse constituído em mora antes de ser devedor.

O direito de crédito do lesado prescreveria desde que se completasse um de dois prazos — o prazo curto de três anos a contar do conhecimento do direito de indemnização ou o prazo longo de vinte anos a contar do *facto danoso*, ainda que com desconhecimento do direito.

Comparadas as razões em favor da qualificação como um *direito potestativo* e como um *direito subjectivo propriamente dito*, parece-nos que será mais prudente aceitar a doutrina e a jurisprudência maioritárias e considerar que o direito de indemnização é um direito de crédito, sujeito a dois prazos de prescrição — àquele que estabelece a primeira parte do art. 498.º, n.º 1, e àquele que estabelece o art. 309.º, para que remete a segunda parte do art. 498.º, n.º 1.

O primeiro, aquele que estabelece a primeira parte do art. 498.º, n.º 1, corresponde a um sistema subjectivo; depende do conhecimento do direito do lesado; o segundo, aquele que estabelece a segunda parte do art. 498.º, n.º 1, corresponde a um sistema objectivo; não depende do conhecimento do direito do lesado³³; conta-se a partir da data do *facto danoso*³⁴.

³³ Sobre a distinção entre prazos objectivos e prazos subjectivos, ou entre sistemas objectivos e sistemas subjectivos, *vide* por todos Reinhard Zimmermann, *Comparative Foundations of a European Law of Set-Off and Prescription*, Cambridge University Press, Cambridge, 2004.

³⁴ Cf. Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela (com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita), anotação ao art. 498.º, in: *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.º-761.º*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, págs. 503-505; Ana Prata, anotação ao art. 498.º, in: Ana Prata (coord.), *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.º-1250.º*, Livraria Almedina, Coimbra 2017, págs. 651-653; ou Gabriela Páris Fernandes, anotação ao art. 498.º, in: in: Luís Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Código Civil anotado*, vol. II

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 2005³⁵ pronunciou-se no sentido de que *todos os prazos de prescrição seriam prazos subjectivos*. “[O] fundamento específico da prescrição é a negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período legalmente estabelecido”, logo, “[n]inguém pode exercer um direito que não conhece ter, que não sabe que lhe assiste. Se o desconhece e o prazo se escoou não se pode verdadeiramente falar de inércia (há apenas decurso dum lapso de tempo) e, menos ainda, de negligência”.

O raciocínio causa-nos contudo algumas dúvidas — Vaz Serra, no seu artigo sobre caducidade e prescrição³⁶, concebia o prazo ordinário de prescrição como um prazo objectivo, e a concepção de Vaz Serra dá-nos a impressão de estar consagrada no art. 309.º do Código Civil.

Interpretar o prazo ordinário de prescrição do art. 309.º como um prazo subjectivo determinaria em todo o caso que os arts. 482.º e 498.º se tornassem ininteligíveis, ou quase ininteligíveis — se o prazo geral, ordinário, do art. 309.º e os prazos especiais dos arts. 482.º e 498.º devessem contar-se desde a mesma data, do conhecimento do direito, qual seria o sentido da fórmula “sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso”?

II. — Estudada a controvérsia em torno da qualificação do direito sujeito ao prazo de prescrição de três anos, deve estudar-se a controvérsia em torno da aplicação do art. 498.º, n.º 1, a toda a responsabilidade, seja contratual ou extracontratual, ou só à responsabilidade extracontratual.

Pedro de Albuquerque apresenta a aplicação do prazo de prescrição de três anos a toda a responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade contratual, como o corolário mais ou menos lógico da *autonomia* do dever de indemnização em face do dever de prestação e da *unidade* de toda a responsabilidade civil, contratual e extracontratual³⁷; simplesmente,

— *Direito das obrigações. Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, págs. 370-382.

³⁵ Proferido no processo n.º 05A3169 e relatado pelo Conselheiro Lopes Pinto.

³⁶ Adriano Vaz Serra, *Prescrição extintiva e caducidade. Estudo de direito civil, de direito comparado e de política legislativa*, Lisboa, 1961.

³⁷ Concordando com Pedro de Albuquerque, *vide*, p. ex., Pedro Múrias, “A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade

a *autonomia* e a *unidade* de toda a responsabilidade civil, contratual e extracontratual, são discutidas e discutíveis.

A *autonomia* do dever de indemnização é uma autonomia *relativa*³⁸ e a *unidade de concepção* ou *de natureza* de toda a responsabilidade civil é compatível com uma *dualidade de regimes*³⁹.

Entre os corolários da *dualidade de regimes* estará a diferença de *prazos de prescrição* — à responsabilidade contratual tenderá a aplicar-se só o prazo geral, ordinário, mais longo, de vinte anos e à responsabilidade extracontratual o prazo especial, mais curto, de três anos —, e a diferença de prazos de prescrição deixar-se-á explicar por três razões: pela dicotomia entre a *actuação do dever* e o *dano da violação do dever*; pela dicotomia entre a *prova documental* e a *prova testemunhal*; e pela finalidade de *prevenção* e pela *repressão* do facto ilícito.

A responsabilidade contratual destinar-se-ia (ainda) a actuar ou a tutelar o *interesse positivo no cumprimento*, na actuação do dever, e a responsabilidade extracontratual destina-se (já) a tutelar o *interesse negativo na integridade*, na compensação do dano da violação do dever.

Os factos constitutivos da responsabilidade contratual tendem a confundir-se com os factos constitutivos do dever infringido ou violado — p. ex, do facto da conclusão de um contrato, com um determinado conteúdo —; daí que a prova dos factos constitutivos da responsabilidade contratual se faça, em regra, através de documentos. Os factos constitutivos da responsabilidade extracontratual não se confundem nunca com os factos constitutivos do dever violado; daí que a prova dos factos constitutivos da responsabilidade extracontratual se faça, em regra, através da *testemunhas* (do facto, da ilicitude, da culpa, do dano...) ⁴⁰. Ora

civil”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXVII (1996), págs. 171-217 (184-185);

³⁸ Cf. Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, págs. 549-562.

³⁹ Expressão de E. Santos Júnior, *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, págs. 209-211.

⁴⁰ Cf. designadamente João de Matos Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, vol. I, cit., pág. 625: “A prova dos factos que interessam á definição da responsabilidade (*an debeat* e *quantum debeat*), em regra feita através de testemunhas, torna-se extremamente difícil e bastante precária a partir de um certo período de tempo

a prova testemunhal é, e é sempre, uma *prova precária*, por ser precária a *memória* das testemunhas — decorrido um determinado período de tempo, a prova dos factos constitutivos da responsabilidade extracontratual tornar-se-ia, tenderia a tornar-se, uma prova difícil, impossível ou quase-impossível, e os resultados da prova testemunhal tornar-se-iam, tenderiam a tornar-se, incertos⁴¹. — Entre as funções da responsabilidade extracontratual está uma função preventiva ou repressivo-sancionatória, e a função preventiva ou repressivo-sancionatória da responsabilidade ficaria frustrada desde que entre o facto ilícito e a sua sanção decorresse um período longo (demasiado longo)⁴².

III. — Finalmente, dir-se-á uma palavra, só uma palavra, sobre a contagem do prazo de prescrição.

O texto do art. 498.º diz que o prazo de prescrição deverá começar a contar-se da data do conhecimento do direito. Pedro Pais de Vasconcelos propôs, porém, uma interpretação correctiva do texto do art. 498.º. O prazo deveria começar a correr da data em que o lesante recusasse a indemnização, e deveria começar a correr da data em que o lesante a recusasse porque

“... não se pode, não se deve, propor a acção de condenação no pagamento da indemnização contra quem não recusar a responsabilidade. Se, na contestação, o réu aceitar o pedido e o confessar, não tendo dado causa à acção, o autor é condenado em custas. A formulação da pretensão processual (secundária), na acção judicial, pressupõe, pois, a prévia formulação da pretensão extra-processual (primária) e a sua rejeição pela pessoa nela visada”⁴³.

sobre a data dos acontecimentos e, por isso, convém apressar o julgamento das situações geradoras de dano ressarcível”.

⁴¹ Cf. designadamente António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. VIII — *Direito das obrigações. — Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa.. Responsabilidade civil*, cit., pág. 756: “... perante um dano que dê aso a um dever de indemnizar, a lei pretende uma solução rápida. A inércia é prejudicial, enquanto as delongas vão dificultar a reconstituição dos elementos que rodeiem e expliquem o facto danoso”.

⁴² António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. VIII — *Direito das obrigações. — Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa.. Responsabilidade civil*, cit., pág. 756: “... [as] dimensões [preventivas e retributivas da responsabilidade civil] perder-se-iam caso operassem com um grande afastamento temporal em relação aos factos”.

⁴³ Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil e prescrição”, cit., pág. 780.

A interpretação correctiva permitiria, ou deveria permitir, “o deslizamento do *dies ad quem* em função do deslizamento do *dies a quo*”, dentro dos limites do art. 309.º, aplicável por remissão do art. 498.º, n.º 1, segunda parte⁴⁴. O problema está em que a interpretação correctiva é incompatível com o texto do art. 498.º, n.º 1, primeira parte: “O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, *embora com desconhecimento da pessoa do responsável...*”. Interpretado correctivamente o art. 498.º, n.º 1, ficaria sem sentido a concessiva “... embora com desconhecimento da pessoa do responsável...”.

Pedro Pais de Vasconcelos responde que, ainda que o critério preconizado não seja exactamente o que está na letra da lei, “o Direito é muito mais que a letra da lei”⁴⁵.

Sem dúvida que sim — simplesmente, a interpretação correctiva do texto do art. 498.º, n.º 1, por si preconizada está distante, tão distante, do texto que fica próxima de uma interpretação ab-rogante ou revogatória, e a interpretação revogatória deve reservar-se para casos excepcionais.

5. O ponto está em que cada uma das três razões deduzidas para explicar a diferença entre os *prazos de prescrição* da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual depõe no sentido de que o prazo curto, de três anos, do art. 498.º, n.º 1, deva aplicar-se à responsabilidade civil dos médicos — em regra, a responsabilidade civil dos médicos destina-se a tutelar o *interesse negativo na integridade*, e do interesse negativo na integridade da *pessoa do paciente*; em regra, a prova dos factos constitutivos da responsabilidade civil dos médicos faz-se através de perícias e de testemunhas; entre as funções da responsabilidade civil está a função preventiva e repressivo-sancionatória de um *facto ilícito*, imputável ao *dolo* ou à *negligência* de um médico.

O facto de entre lesante e lesado existir um contrato não significa que toda a responsabilidade do lesante tenha de ser contratual — como se dizia, designadamente, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado

⁴⁴ Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil e prescrição”, cit., pág. 781.

⁴⁵ Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil e prescrição”, cit., pág. 781.

de 13 de Dezembro de 2001 ⁴⁶, “não significa que todo e qualquer dano que tenha tido lugar [por] ocasião do [cumprimento] deva ter solução jurídica com base nas normas da responsabilidade contratual” ⁴⁷. Em especial, o facto de entre o médico e o paciente existir um contrato de prestação de serviço não significa que toda a responsabilidade do médico tenha de ser contratual, ou que todas as questões da responsabilidade do médico devam ter uma solução jurídica com base nas normas da responsabilidade contratual — p. ex., nas normas sobre a prescrição.

Em abstracto, poderia pôr-se a hipótese de distinguir os dois pólos da responsabilidade médica, a responsabilidade por defeito do consentimento e a responsabilidade por defeito do tratamento ⁴⁸.

A prova dos factos constitutivos da responsabilidade por defeito do consentimento faz-se em parte através de documentos; como, p. ex., de formulários assinados pelo paciente ⁴⁹; poderia, por isso, pensar-se em aplicar o prazo de prescrição de vinte anos à responsabilidade médica por defeito de consentimento e o prazo de prescrição de três anos à responsabilidade médica por defeito de tratamento, *e só à responsabilidade médica por defeito de tratamento*.

Em concreto, a diferença *de facto* entre as duas responsabilidades, por defeito do consentimento e por defeito do tratamento, deverá considerar-se insuficiente para explicar ou para justificar uma diferença *de direito* — a responsabilidade por defeito do consentimento e a responsabilidade

⁴⁶ Proferido no processo n.º 01A4040 e relatado pelo Conselheiro Fernandes Magalhães.

⁴⁷ Sobre o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2001, *vide*, p. ex., Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Deveres de protecção em relações obrigacionais”, in: *Scientia Juridica*, n.º 297, Setembro-Dezembro de 2003, págs. 495-523; ou Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Direito das obrigações*, vol. I — *Conceito, estrutura e função das relações obrigacionais. Elementos das relações obrigacionais. Direitos de crédito e direitos reais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2005, págs. 54-55.

⁴⁸ Expressões de Roberto Pucella, “L’illeceità dell’atto medico tra lesione della salute e violazione del consenso”, in: Stefano Rodotà / Paolo Zatti (coord.), *Trattato di biodiritto*, vol. IV — *Le responsabilità in medicina*, Giuffrè, Milano, 2011, págs. 185-228.

⁴⁹ Sobre os formulários para a declaração de consentimento, *vide* por todos André Gonçalo Dias Pereira, *O consentimento informado na relação médico-paciente*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, págs. 534-549; ou André Gonçalo Dias Pereira, *Direitos dos pacientes e responsabilidade médica*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, págs. 535-546.

por defeito do tratamento estão ligadas entre si e, ainda que estivessem desligadas, sempre a prova dos factos constitutivos da responsabilidade médica por defeito do consentimento se faria, em parte, através de perícias e de testemunhas; através de perícias, por que se prove que o risco concretizado era um risco que o médico conhecia, ou devia conhecer; ou através de testemunhas, por que se prove, p. ex., que o médico cumpriu os deveres de comunicação, de esclarecimento ou de informação dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro ⁵⁰.

Independentemente de estar em causa um *defeito do consentimento* ou um *defeito do tratamento*, as *razões justificativas* do prazo especial de prescrição de três anos do art. 498.º, n.º 1, do Código Civil procedem, ou devem proceder, para *toda* a responsabilidade civil dos médicos.

O raciocínio só poderá ser *reforçado* pela relação de *semelhança* entre a responsabilidade civil dos médicos e a *terceira pista* ou *terceira via* do direito de responsabilidade civil.

O fenómeno da responsabilidade civil dos médicos aproxima-se *globalmente* do fenómeno da responsabilidade pela violação de *deveres acessórios de conduta* e, dentro dos deveres acessórios de conduta, de *deveres de protecção*; ainda que não se aproximasse *globalmente* do fenómeno da responsabilidade pela violação de deveres acessórios, sempre deveria admitir-se que a responsabilidade civil dos médicos decorresse *particularizadamente* da violação de deveres de *protecção*:

“... o dano [causado pela violação dos deveres legais ou contratuais dos médicos] é ou resulta de uma violação do dever de protecção [...], não há a medi-lo uma prévia prestação concreta e determinada, [...] tudo redundando numa ofensa que só tem a caracterizá-la (e a distingui-la do regime extracontratual) a particular ligação intersubjectiva” ⁵¹.

⁵⁰ Sobre o recurso ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, como *parâmetro* de controlo dos formulários, *vide* André Gonçalo Dias Pereira, “Formulários para prestação do consentimento: uma proposta para o seu controlo jurídico”, in: *Boletim da Faculdade de Direito* [da Universidade de Coimbra], vol. LXXVI (2000), págs. 433-472; *O consentimento informado na relação médico-paciente*, cit., págs. 540-549; ou André Gonçalo Dias Pereira, *Direitos dos pacientes e responsabilidade médica*, cit., págs. 539-540.

⁵¹ Jorge Ribeiro de Faria, “Da prova na responsabilidade civil médica — Reflexões em torno do direito alemão”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2004, págs. 115-195 (185).

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Outubro de 2015 ⁵², de 28 de Janeiro de 2017 ⁵³, de 23 de Março de 2017 ⁵⁴, de 2 de Novembro de 2017 ⁵⁵, de 22 de Março de 2018 ⁵⁶ ou de 15 de Dezembro de 2020 ⁵⁷ dizem-no a propósito de casos exemplares — como sejam a responsabilidade pela lesão do nervo ciático, em consequência de uma cirurgia, pela lesão do nervo lingual, em consequência de uma extracção de um dente do siso, pela paralisia, em consequência de uma anestesia, ou pela perfuração do intestino, em consequência de uma colonoscopia.

O art. 227.º, n.º 2, do Código Civil, deve aplicar-se directamente à violação de deveres de protecção contidos na relação pré-contratual ⁵⁸ — e deve aplicar-se indirectamente, por analogia ou por extensão teleológica, à responsabilidade pela violação de *todos* os deveres de protecção ⁵⁹.

Face à *semelhança* entre a responsabilidade civil dos médicos e a *terceira via* do direito da responsabilidade civil, deverá aplicar-se sempre um só prazo de prescrição:

⁵² Proferido no processo n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S1 e relatado pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

⁵³ Proferido no processo n.º 136/12.5TVLSB.L1.S1 e relatado pela Conselheira Maria da Graça Trigo.

⁵⁴ Proferido no processo n.º 296/07.7TBMCN.P1.S1 e relatado pelo Conselheiro Tomé Gomes.

⁵⁵ Proferido no processo n.º 23592/11.4T2SNT.L1.S1 e relatado pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

⁵⁶ Proferido no processo n.º 7053/12.7TBVNG.P1.S1 e relatado pela Conselheira Maria da Graça Trigo.

⁵⁷ Proferido no processo n.º 765/16.8TAVR.P1.S1 e relatado pelo Conselheiro Ricardo Costa.

⁵⁸ Sobre o art. 227.º, n.º 2, do Código Civil, *vide*, por todos, António Menezes Cordeiro, anotação ao art. 227.º, in: *Código Civil comentado*. I — *Parte geral*, Livraria Almedina, Coimbra, 2020, págs. 662-674 (671).

⁵⁹ Sobre a continuidade entre os regimes aplicáveis aos deveres pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais de protecção, *vide*, por todos, Claus-Wilhelm Canaris, “Schutzgesetze — Verkehrspflichten — Schutzpflichten”, in: Claus-Wilhelm Canaris / Uwe Diederichsen (coord.), *Festschrift für Karl Larenz zum 80. Geburtstag*, C. H. Beck, München, 1983, págs. 27-110 = *Claus-Wilhelm Canaris. Gesammelte Schriften*, vol. III — *Privatrecht*, de Gruyter, Berlin / New York, 2012, págs. 945-1024.

“[n]ão há... justificação para sujeitar ao prazo de prescrição ordinário de 20 anos a dedução do pedido indemnizatório baseado na violação destes deveres, já que estes visam, tal como o direito delitual, a protecção so *status quo* pessoal e patrimonial das partes, não estando portanto em jogo o interesse de cumprimento do contrato”⁶⁰.

O art. 498.º, n. 1, do Código Civil é comumente considerado como “capaz de servir, com justiça, a segurança jurídica”⁶¹, em termos tais que se preconiza que seja convertido em prazo geral, ordinário, de prescrição⁶²: combinando-se algumas das disposições localizadas nos arts. 483.º ss., como, p, ex., o art. 498.º, e algumas das disposições localizadas nos arts. 798.º ss., estar-se-á tão-só a atender às *particularidades* do *problema* da responsabilidade civil dos médicos para procurar as soluções mais adequadas e mais justas, dentro de todo o *sistema* da responsabilidade civil.

⁶⁰ Manuel Carneiro da Frada, *Contrato e deveres de protecção*, cit., pág. 218.

⁶¹ Expressão de António Menezes Cordeiro, anotação ao art. 227.º, in: *Código Civil comentado*. I — *Parte geral*, cit., pág. 671.

⁶² António Menezes Cordeiro, anotação ao art. 227.º, in: *Código Civil comentado*. I — *Parte geral*, cit., pág. 671: “Este tipo de prescrição foi generalizado pela reforma do BGB de 2001/2002. É de esperar que, com o tempo, se adopte igual solução, entre nós”.